AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.136 - RJ (2017/0150691-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO E OUTRO(S) - RJ147500
FERNANDA MARQUES FERREIRA - RJ171048
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTAS ABUSIVAS. A ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM, DEMANDARIA, NECESSARIAMENTE, NOVO EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANATEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO (PADO). PODER DE POLÍCIA. PODER REGULAMENTAR. MULTA. RAZOABILIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa e nem necessidade de produção de prova pericial contábil quando prova suficiente já existe nos autos. Petição inicial que arrola múltiplas questões de fato e de direito, mas todas resolúveis com o exame da documentação. Prescrição intercorrente que não se materializou, pois o instituto pune a inércia, e não se consuma quando o processo administrativo teve andamento. Tese de infração continuada que, por analogia ao sistema penal, apenas pode ser acolhida no âmbito administrativo em casos excepcionais e muito claramente caracterizados.

2. A Agência Nacional de Telecomunicações é autarquia responsável pela regulação e fiscalização das atividades vinculadas aos serviços dc telecomunicações (Lei n° 9.472/1997) e o auto de infração por

cia lavrado goza de presunção de legitimidade. Autos de infração originários de irregular conduta da OI S/A, por descumprir o Regulamento de Indicadores dc Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RIQ) e o Plano Geral dc Metas dc Qualidade - PGMQ. Legítima a autuação, quando não se desfaz a sua presunção de solidez. Infração prevista na Lei Geral de Telecomunicações, no contrato de concessão e nos regulamentos e resoluções da ANATEL. Multas que se mostram compatíveis com a capacidade econômica da concessionária, com a gravidade e a censurabilidade da infração. Pedido improcedente.

3. Agravo retido desprovido e apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária (1.645/1.693).

2. Não foram opostos Embargos de Declaração.

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte agravante aponta violação dos arts. 535, II do CPC/1973; 1o., § 1o. e 2o., II da Lei 9.873/1999; 22, IV, 19, 38 e 42 da Lei 9.472/1997, aos seguintes fundamentos: (a) a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal de origem foi omisso quanto aos dispositivos violados; (b) houve abuso do poder regulamentador pela ANATEL na imposição de sanções; (c) ocorrência de prescrição, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de três anos; e (d) divergência jurisprudencial.

4. Sem contrarrazões (fls. 246), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 247).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero

inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

8. Quanto à alegação de que as multas aplicadas pela ANATEL possuem caráter abusivo, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a imposição da multa está coerente com o poder de polícia da autárquica e as normas relativas à segurança dos serviços de telecomunicação. Eis parte do acórdão recorrido:

> (...) *diante da infração cometida e do porte da concessionária, o Tribunal de Contas da União, no bojo do processo TC 019.009/2005-7, exarou o Relatório de Auditoria de Natureza Operacional em que observa: 408. Analisando a tabela, verifica-se que os valores de multas aplicadas são irrisórios frente aos investimentos realizados e às receitas das empresas, alcançando no máximo 1,09% do valor de investimento e 0,17% do valor da receita operacional líquida em 2005." (fls. 833).*
>
> *Ou seja, a imposição da multa tem um caráter educativo e repreensivo, e a autuação decorreu do poder de polícia da ANATEL cujo objetivo foi resguardar o interesse público. A ANATEL interveio para tutelar a observância de normas relativas à segurança na prestação dos serviços de telecomunicações, cujo objetivo é evitar danos aos consumidores, por imposição, além dos diplomas citados, até mesmo do artigo 22, § único da Lei 8.078/90*
>
> *Diante da ocorrência de inúmeras reclamações no mercado da telefonia fixa (basta ver a relação trazida à baila pela ANATEL, às fls. 1517/1518), a atuação da ANATEL não pode ser afirmada ilegal, à luz da prova, relativa à infração. A presunção dc higidez não foi desfeita.*
>
> *Logo, diante da ausência de prova dc vício na autuação administrativa, correta a sentença que julgou improcedente* (fls. 1.666).

9. No que tange a alegação de ocorrência de prescrição, o acórdão recorrido, ao decidir a controvérsia, consignou que:

> *De início, deve ser afastada a tese da prescrição intercorrente. Não ocorreu a paralisação do processo administrativo 53500005747/2003 por mais de 3 anos, pois que, entre a defesa da autora, em 18/12/2003 (fls. 261/302) e a decisão da ANATEL (Despacho 1670/2012, de 28/02/2012 - fls. 565), houve a elaboração do Ofício 106/2006, em 19/05/2006 (fls. 303/304), do Informe 44/2007, em 14/02/2007 (fls. 335/358), do Despacho 4645/2008, em 13/11/2008 (fls. 387/388), do Informe 647/2009, em 24/11/2009 (fls. 469/473), das Análises*

508/2010 e 972/2011 (fls. 485/496 e 550/554) e de vários atos internos da autarquia.

Diga-se ainda que a autora apresentou as defesas administrativas, em 18/12/2003 (fls. 261/302) e 30/06/2006 (fls. 309/323), o recurso administrativo, em 28/08/2009 (fls. 396/414) e o pedido de reconsideração, em 06/01/2011 (fls. 507/530).

Ou seja, não restou caracterizada a inércia da administração, nem tampouco a paralisação do feito administrativo, por mais de três anos. Confira-se o artigo Iº, § Iº da L9.873/99:

10. Dessa forma, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ (fls. 1.649). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no rito do art. 543-C do CPC, decidiu que, tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 06.11.2013).

2. A escolha da medida coercitiva decorreu da análise das circunstâncias fáticas delineadas nos autos. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a pretensão das razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 700.330/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 2.3.2016).

11. Quanto à alínea *c*, o sugerido dissídio jurisprudencial não

foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, *c* da Carta Magna).

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR